

**ILMO. SR. WALMEY LEANDRO BARRETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, DESIGNADO PELA PORTARIA N.º 1508,**

Concorrência Pública n.º 035/2013

**VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (“VECON”),** devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, na forma de seu contrato social, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua **PROPOSTA COMERCIAL** no processo licitatório em epígrafe, fazendo-o nos termos a seguir aduzidos.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

1. A publicação da decisão administrativa verificou-se em 12/12/2013 no Diário Oficial da União, seção 03, página 101. Portanto, plenamente tempestivo o presente RECURSO, nos termos do art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93.

## II. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

2. Conforme “ATA DE REABERTURA E DECISÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS COMERCIAIS – ENVELOPES Nº 02” à Concorrência Pública nº. 035/2013, a proposta da Recorrente foi DESCLASSIFICADA por:

*“Não atendimento a itens do Edital: 6.1.2 e 8.2 (não apresentou BDI detalhado conforme Anexo IX e adotou alíquota de ISS diverso do determinado em legislação municipal – LÇ 65/2005, Dec. 297/2010 e LC 59/2003); não atendeu ao item 7.8 (não detalhou o item mobilização e desmobilização na planilha de composição analítica). Apresentou no item 01.02 da Planilha Analítica o coeficiente de 07 meses – não atendendo ao item 7.7 do Edital.”*

## III. DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 6.1.2 e 8.2 DO EDITAL

3. De acordo com o Edital para os itens 6.1e 8.2, temos que:

“6.1. A proposta de preços, apresentada no envelope nº 02, conforme modelo constante do Anexo III, deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

6.1.1 planilha de orçamento sintético, conforme modelo constante do Anexo XI;

6.1.2 planilha de composição analítica do BDI convencional, **conforme modelo constante do Anexo IX;**”

“8.2 O BDI, que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado à parte, **conforme modelo Anexo IX** sendo ali necessariamente detalhada sua composição.”

4. A questão acerca do BDI é extremamente complexa haja visto a multiplicidade de fatores envolvidos e neste sentido tem o TCU procurado determinar “faixas” de aceitabilidade para cada um dos itens envolvidos. Neste sentido veja-se o acórdão 325/2007 - Plenário do TCU e também o acórdão 2.369/2011 - Plenário do TCU.

5. A VECON apresentou junto com sua proposta a “Planilha de Composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas”, preenchida com seus próprios percentuais, **conforme modelo Anexo IX**, e cujos percentuais estão dentro das faixas de aceitabilidade conforme acórdão 325/2007 e 2.369/2011, do TCU.
6. Neste sentido, o valor proposto pela VECON, de **26,49%**, atende a todas as faixas de admissibilidade dos acórdãos 325/2007 e 2.369/2011 e portanto plenamente às exigências do TCU.

#### IV. DA ALÍQUOTA DE ISS

7. Conforme parecer emitido pela PROPLAN/DIVISÃO CONTÁBIL desta UFVJM, por meio do Ofício n. 48/2013 de 04/12/2013, para a Concorrência 033/2013, também julgada por esta Comissão, não resta dúvida que a alíquota adotada pela Prefeitura Municipal de Diamantina, relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS), para serviços de engenharia e congêneres é de **5%**.
8. O ISS, Imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, é, conforme descrito no acórdão 325/2007 - Plenário do TCU:

*“O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, de 01 de agosto de 2003, mesmo que tais serviços não se constituam atividade preponderante do prestador do serviço.*

*O contribuinte do ISS é o prestador do serviço (art. 5º da LC n.º 116/2003).*

*O art. 3º da LC n.º 116/2003 estabelece que o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses relacionadas nos itens I a XXII do citado artigo, que indicam o local em que o imposto será devido.*

*Considera-se estabelecimento prestador, conforme definição do art. 4º da LC n.º 116/2003, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Conforme o art. 7º da LC n.º 116/2003, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, nela não se incluindo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05<sup>1</sup> da lista de serviços anexa à lei.(grifo nosso)

O art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37/2002, fixou a alíquota mínima do ISS em 2% (dois por cento), ao passo que a alíquota máxima foi fixada em 5% (cinco por cento) pelo art. 8º, II, da LC n.º 116/2003. Os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas do ISS, desde que respeitados esses limites. (grifo NOSSO)

Seguindo a mesma linha de raciocínio aplicada à classificação do PIS/COFINS, a CPMF e o ISS são tributos que devem ser considerados como despesas indiretas. Estes, como aqueles, não decorrem da especificação do projeto ou da execução da obra e, também, são subsequentes a esses custos diretos, pois tanto a movimentação financeira da empresa, base de cálculo da CPMF, quanto às faturas da obra, base de cálculo do ISS, englobam as parcelas correspondentes aos custos diretos e indiretos.”

9. O Decreto Nº 297, de 13 de Setembro de 2010, da Prefeitura Municipal de Diamantina que Regulamenta a Retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, previsto na Lei Complementar 58/2003 e Lei Complementar 65/2005, em seu Art. 2º, § 1º, diz que:

“Art. 2º - Para a retenção do ISS, a base de cálculo é o preço dos serviços,(grifo nosso) aplicando-se a alíquota prevista na tabela de alíquotas conforme comando do art. 11 da Lei Complementar 58 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN, prevista no art. 3º da Lei Complementar 58 de 22 de dezembro de 2003, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, (grifo nosso) deduzindo os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ou fazer opção de dedução simplificada de 20% (vinte por cento), (grifo nosso) observando os seguintes requisitos: ....”

<sup>1</sup> 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

10. A VECON fez opção pela dedução simplificada de 20% (vinte por cento) dos materiais, logo a base de cálculo para efeito de retenção do ISS devido ao Município de Diamantina torna – se **80% do valor da nota fiscal** e com a aplicação da alíquota de 5% sobre 80% do valor da Nota Fiscal temos que  $80 \times 0,05 = 4\%$ , que é matematicamente o mesmo que considerar 4% do valor integral (100%) da Nota Fiscal, pois  $100 \times 0,04 = 4\%$ .
11. Neste sentido veja-se o acórdão 32/2008 – Plenário do TCU, sobre o mesmo assunto.
12. Portanto, para o Cálculo do BDI, em que se somam alíquotas de Impostos cuja base de cálculo é de 100% da Nota Fiscal – caso do PIS e do COFINS – com impostos cuja base de cálculo é de 80% da Nota Fiscal, é necessário fazer a uniformização das bases de cálculo – isto é referi-las a um mesmo nível – pois caso contrário a Administração estará transferindo à CONTRATADA, ilegalmente parte do ISS. Este assunto está bem detalhado no acórdão 32/2008 – Plenário do TCU.
13. Na presente Concorrência, com a alíquota corrigida de 4% de retenção de ISS sobre **100% da nota fiscal** e mantidas as demais alíquotas o BDI proposto pela Administração seria de **24,92% (Doc. 01)** ao invés de **26,29%**, gerando uma transferência indevida a Contratada de **1,37%**. Este método de cálculo está largamente demonstrado no acórdão 32/2008 – Plenário do TCU.

#### V. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.8

14. De acordo com o Edital para o item 7.8, temos que:

“7.8.- O item mobilização e desmobilização deve estar devidamente detalhado na planilha de composição analítica”.

15. Conforme o ORÇAMENTO BÁSICO apresentado pela UFVJM nas PLANILHAS DE ORÇAMENTO SINTÉTICO E ANÁLITICO, anexas ao Edital e partes integrantes do mesmo, a equipe técnica da UFVJM houve por bem adotar para compor o VALOR MÁXIMO PREVISTO PARA CONTRATAÇÃO o item “**MOB-DES – 020 – SETOP**”, fornecido pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais.
16. Da forma como apresentado pelo SETOP e, *adotada pela UFVJM*, o item “*Mobilização e Desmobilização para Obras com valores acima de R\$ 3.000.000,01*” corresponde a um percentual de 0,21% do valor estimado para a obra (sem o BDI). Trata-se de um valor estatístico, levantado pelo SETOP ao longo de sua experiência, cuja validade científica desconhecemos.
17. A VECON seguiu a mesma metodologia adotada pela equipe técnica da UFVJM, utilizando o mesmo percentual estatístico (0,21%), porém sobre uma base de cálculo menor e deste modo apresentou o **detalhamento completo**, conforme o modelo do SETOP e adotado pela UFVJM. Não existe dificuldade em demonstrar o valor proposto, pela VECON, de R\$ 7.974,94,00, em itens como fretes, homens-hora, etc.. Veja-se (Doc. 02).

## VI. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.7

18. Realmente a VECON cometeu um **erro formal** ao com respeito ao quantitativo do item 01.02 – ENGº DE OBRAS PLENO/ENGº ELETRICISTA, quando ocorreu um erro de digitação, pois ao invés de digitar **08 MESES**, digitamos **07 MESES**. Este erro formal, nos termos do Edital, pode e deve ser corrigido por esta I. Comissão Permanente de Licitação.

## VII. DA VIABILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA

19. Considerando-se o valor da proposta ofertada pela VECON de R\$ **4.805.677,02**, verifica-se que a mesma é inferior à da segunda oferta em

exatos R\$ 424.321,57, ou seja 8,11% abaixo e 14,62% abaixo do preço orçado pela Administração..

20. Ressalte-se que a VECON está concluindo obra idêntica a esta no CAMPUS JK em Diamantina.

#### IX. PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE:

- a) o recebimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, pois tempestivo e oportuno;
- b) a classificação da proposta da VECON – Volpini Engenharia e Construções Ltda.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Diamantina, 18 de dezembro de 2013.



---

Dalton Otoni Volpini  
CPF: 320.096.406-59  
Diretor

# DOCUMENTO 01

*W.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
 PARTEC - DIAMANTINA - MG  
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 035/2013  
**CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO**

**COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS**  
**ALIQUOTAS CONFORME ITEM 8.2 DO EDITAL E ACÓRDÃO 32/2008 PLENÁRIO TCU**

GRUPO	A	DESPESAS INDIRETAS	
	A.1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (A)	6,5000%
	A.2	SEGUROS E GARANTIAS (R)	1,5000%
<b>Total do grupo A</b>			<b>8,0000%</b>
Grupo	B	Bonificação (B)	
	B.1	LUCRO	
<b>Total do grupo B</b>			<b>6,0000%</b>
Grupo	C	Impostos (I)	
	C.1	PIS	0,6500%
	C.2	COFINS	3,0000%
	C.3	ISSQN = 5% de 80% = 4%	4,0000%
<b>Total do grupo C</b>			<b>7,6500%</b>
Grupo	D	Despesas Financeiras (F)	
	D.1	Despesas Financeiras	0,6800%
<b>Total do grupo D</b>			<b>0,6800%</b>

**CÁLCULO DO BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS)**

$$\text{BDI (\%)} = \frac{((1+A) \times (1+F) \times (1+B) \times (1+R) - 1) \times 100}{(1-I)}$$

**24,9200%**

# DOCUMENTO 02

*jav*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**PARTEC - DIAMANTINA - MG**  
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 035/2013  
**CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO**  
 PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DA OBRA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITARIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
<b>1.5</b>	<b>MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA</b>				
1.5.1	<b>MOBILIZAÇÃO</b>				
	FRETES BH - DIAMANTINA - TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS	UN	2	1.200,00	2.400,00
	SERVEANTE - DESCARGA DOS EQUIPAMENTOS	H	85,12	3,57	303,86
	ENCARGOS SOCIAIS	%	120,30		365,54
1.5.2	<b>DESMOBILIZAÇÃO</b>				
	FRETES DIAMANTINA - BH PARA REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UN	3	1.200,00	3.600,00
	SERVEANTE - DESMONTAGEM DO CANTEIRO E CARGA	H	166,00	3,57	592,62
	ENCARGOS SOCIAIS	%	120,30		712,92
	<b>VALOR TOTAL DO ITEM</b>				<b>7.974,94</b>

*M.*